

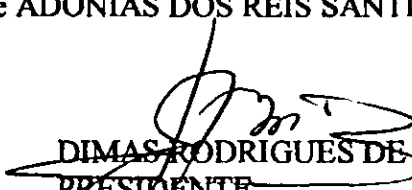
**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

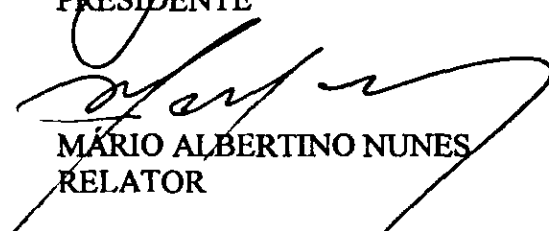
PROCESSO Nº. : 10480/001.594/94-37
RECURSO Nº. : 110.051
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : V.R.M HOTÉIS E TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.637

**NORMAS REGIMENTAIS - REVISÃO DE ACÓRDÃO -
ERRO MATERIAL** - Constatado o erro material, impõe-se a
correção. **IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA
FISCAL** - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento
equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços
ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada no
momento da efetivação da operação, sujeitando o infrator à multa
pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da
transação ou do serviço prestado (Lei Nº 8.846, de 21.01.94, arts.
1º e 3º.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VRM HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 106-07.947, de 17.04.96, e
por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997.**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO
MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU
BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/001.594/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.637
RECURSO Nº. : 110.051
RECORRENTE : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de VRM HOTÉIS E TURISMO LTDA., já qualificada, retorna com o *Pedido de Reconsideração*, de fls. 421, formulada pela parte interessada, face dúvidas suscitadas quanto ao entendimento do conteúdo do Acórdão nº 106 - 07.947.

2. Despacho do Sr. Presidente desta Câmara (fls. 437 e sgs.), me distribuiu o processo “a fim de que sejam apreciadas as razões de fls. 421, procedendo-se as devidas correções, caso necessárias, a seu prudente critério”.

3. Para conhecimento do assunto, por parte dos meus ilustres pares, leio os inteiros teores do relatório e voto, que resultaram no Acórdão nº 106 - 07.947, bem como o teor das peças de pedido de reconsideração.

É o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/001.594/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.637

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

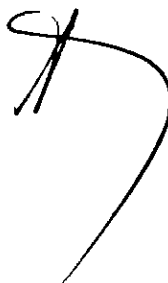
1. Considerando a grande quantidade de processos versando sobre o mesmo assunto (imposição de multa por falta de emissão de Notas Fiscais) que tem sido objeto de julgamento por este Colegiado, quase sempre apresentando os mesmos pontos de vista, quer da parte do Fisco, quer da parte dos contribuintes, é bem provável que tenha havido o cometimento de erro de fato, como sugere o solicitante da reconsideração.
2. Constatado o erro de fato, é de se retificar o Acórdão 106-07.947, de 17.04.96.
3. A contribuinte foi autuada pela falta de emissão de Notas Fiscais. Quanto ao fato da não emissão, este não é negado. Todavia, boa parte da autuação foi exonerada, já a nível de julgamento de primeira instância, por se tratar de atividade de serviços (rede hoteleira/motel), tendo sido excluído o lançamento relativo à prestação de serviços. Remanesceu a autuação relativa à venda de mercadorias, detectada a partir do exame de "comandas" apreendidas pelos agentes fiscais.
4. Sem negar a saída de tais mercadorias, a contribuinte procura justificar a não emissão dos documentos fiscais (Nota Fiscal) com o argumento de que o setor do Governo do Estado de Pernambuco, que autorizaria a confecção de talonários, estaria em greve, impossibilitando que tais talonários fossem confeccionados.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/001.594/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.637

5. Ocorre que o Governo do Estado, atento ao problema, através de Portaria, autorizou tal confecção, mediante alguns cuidados e dentro de certos limites quantitativos, *independente de tal autorização*, como declarado na r. decisão recorrida e admitido expressamente nas razões de recurso.
6. Assim, se a empresa não mandou confeccionar talões de notas fiscais, necessárias na sua atividade, culpa não cabe à greve dos funcionários do Estado de Pernambuco.
7. Os argumentos trazidos no recurso de que as gráficas, apesar da dispensa da autorização - estabelecida em ato governamental - continuaram de maneira obtusa a exigi-la, não pode ser considerado. Primeiro, porque a "Declaração" acostada aos Autos (fls. 406) não oferece qualquer confiabilidade; segundo, se as "Indústrias Gráficas Barreto Ltda." adotaram, realmente, essa postura "mais realista do que o rei" durante a greve, duas conclusões podem ser tiradas: (a) que ficou sem confeccionar qualquer talonário durante o período de greve (o que poderá ser facilmente comprovado); (b) que a recorrente poderia ter recorrido a outra qualquer gráfica.
8. Como se vê, o argumento trazido pela defesa é mera desculpa protelatória, com que visa postergar o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.
9. A legislação que rege a matéria é taxativa ao determinar que a Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente deve ser emitida no momento da venda ou da prestação do serviço, não podendo ser consideradas alegações em contrário, ou pretensas justificativas para que tal não tenha ocorrido, tal a taxatividade da determinação.
10. A documentação apreendida pela Fiscalização é indício suficientemente convincente de que a contribuinte realizava controles internos e de seu exclusivo interesse



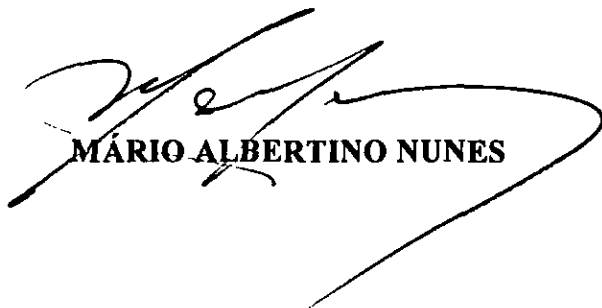
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/001.594/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.637

para controlar o movimento de vendas ou de prestação de serviços, sem se dar ao trabalho de emitir os documentos fiscais determinados na legislação.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

